



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

*Comissão da Agricultura e das Pescas*

**2010/0372(COD)**

4.3.2011

**\*\*\*I**

## **PROJECTO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 378/2007 no que respeita às regras de modulação voluntária dos pagamentos directos no âmbito da política agrícola comum

(COM(2010)0537 – C7-0295/2011 – 2010/0266(COD))

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Relatora: Britta Reimers

### ***Legendas dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projecto de acto.)

### ***Alterações a um projecto de acto***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projecto de acto são assinaladas simultaneamente em *itálico* e a **negrito**. A utilização de *itálico* sem **negrito** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do projecto de acto que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um acto existente, que o projecto de acto pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respectivamente, o acto existente e a disposição visada do acto em causa. As partes transcritas de uma disposição de um acto existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projecto de acto o tenha feito, são assinaladas a **negrito**. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	10



## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 378/2007 no que respeita às regras de modulação voluntária dos pagamentos directos no âmbito da política agrícola comum (COM(2010)0772 – C7-0013/2011 – 2010/0372(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2010)0772),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2 e o artigo 43.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0013/2011),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A7-0000/2011),
1. Adota em primeira leitura a posição indicada;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a questão se pretender alterar a sua proposta substancialmente ou substituí-la por outro texto;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

## Alteração 1

### Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 3

*Texto proposto pela Comissão*

(3) A fim de **garantir** uma **aplicação** uniforme **da modulação directa dos pagamentos directos** em **todos** os Estados-Membros, **devem ser conferidos à Comissão poderes para adoptar actos** de execução, **em conformidade com o artigo 291.º do Tratado. Salvo disposição explícita em contrário, a Comissão** deve **adoptar esses actos de execução** em conformidade com **as disposições do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho em 16 de Fevereiro a completar após a adopção do Regulamento relativo aos mecanismos de controlo a que se refere o artigo 291.º, n.º 3, do TFUE, actualmente em discussão no Parlamento Europeu e no Conselho.**

*Alteração*

(3) Para **assegurar condições** uniformes **para a execução do** Regulamento (CE) n.º 378/2007 **nos** Estados-Membros **visados, devem ser conferidos poderes** de execução **à Comissão relativamente à fixação dos montantes líquidos resultantes da aplicação da modulação voluntária, assegurando a integração da modulação voluntária na programação do desenvolvimento rural e assegurando a gestão financeira da modulação voluntária. Esses poderes** devem **ser exercidos** em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Fevereiro de 2011 **que estabelece as regras e princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo por parte dos Estados-Membros do exercício dos poderes de execução pela Comissão**<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

Or. en

## Alteração 2

### Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 5-A (novo)

*Texto proposto pela Comissão*

*Alteração*

**(5-A) O procedimento consultivo deve ser utilizado para a adopção de disposições específicas para a gestão financeira da modulação financeira de modo a assegurar uma execução eficaz da modulação voluntária.**

*Justificação*

*É necessária uma justificação no caso de ser utilizado o procedimento consultivo.*

**Alteração 3****Proposta de regulamento – acto modificativo****Artigo 1 - ponto 1**

Regulamento (CE) n.º 378/2007

Artigo 4 - n.º 1 – frase introdutória

*Texto proposto pela Comissão*

A Comissão fixa os montantes líquidos resultantes da aplicação da modulação voluntária por meio de actos de execução, **sem a assistência de um comité**, com base:

*Alteração*

A Comissão fixa os montantes líquidos resultantes da aplicação da modulação voluntária por meio de actos de execução, com base:

*Justificação*

*Não está claro o motivo pelo qual a natureza destes actos implica que a Comissão deva agir sem a assistência de um comité e, por esse motivo, a frase é suprimida.*

**Alteração 4****Proposta de regulamento – acto modificativo****Artigo 1 - ponto 2**

Regulamento (CE) n.º 378/2007

Artigo 6

*Texto proposto pela Comissão*

1. A Comissão, por meio de actos de execução em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 91.º-C do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, adopta disposições específicas de integração da modulação voluntária na programação do desenvolvimento rural.

2. A Comissão, por meio de actos de execução, **em conformidade com o**

*Alteração*

1. A Comissão, por meio de actos de execução, adopta disposições específicas de integração da modulação voluntária na programação do desenvolvimento rural. **Esses actos de execução serão adoptados de acordo com o procedimento de exame referido no segundo parágrafo do artigo 6.º-A – n.º 1.**

2. A Comissão, por meio de actos de execução, adopta disposições específicas

**procedimento a que se refere o artigo 42.º-D, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005**, adopta disposições específicas para a gestão financeira da modulação voluntária.

para a gestão financeira da modulação voluntária. **Esses actos de execução serão adoptados de acordo com o procedimento de consulta referido no segundo parágrafo do artigo 6.º-A – n.º 2.**

Or. en

#### *Justificação*

*O texto-padrão é inserido com o objectivo de especificar exactamente qual o procedimento que corresponde à disposição específica.*

#### **Alteração 5**

##### **Proposta de regulamento – acto modificativo**

##### **Artigo 1 - ponto 2-A (novo)**

Regulamento (CE) n.º 378/2007

Artigo 6-A (novo)

*Texto proposto pela Comissão*

*Alteração*

**(2-A) É aditado o seguinte artigo:**

##### **Artigo 6.º-A**

**1. A Comissão é assistida pelo Comité do Desenvolvimento Rural, criado pelo artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho. Esse comité é um comité na acepção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

**Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

**2. A Comissão é assistida pelo Comité dos Fundos Agrícolas, criado pelo artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho. Esse comité é um comité na acepção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

**Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

Or. en

### *Justificação*

*O texto-padrão é acrescentado com o objectivo de fazer referência aos comités competentes que já foram criados. Esta alteração é adaptada do modelo de redacção tipificado dos actos de execução.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Tratado de Lisboa elimina o antigo sistema de comitologia que assentava nos procedimentos de comitologia clássicos (consulta, gestão, regulamentação) e no procedimento de regulamentação com controlo. Este sistema é agora substituído por uma estrutura de dois níveis, constituída por actos delegados e de execução (sendo que os primeiros incluem o direito de veto do Parlamento) que permitem à Comissão exercer poderes na implementação e na execução. Assim, o acervo legislativo existente tem de ser alinhado com esta nova realidade jurídica.

A proposta limita-se apenas a modificações para efeitos de alinhamento.

### **Alinhamento com as disposições do TFUE em matéria de poderes de execução**

No seguimento do Tratado de Lisboa, os poderes conferidos à Comissão pelo Regulamento (CE) n.º 73/2009 devem ser alinhados pelos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Os artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) distinguem dois tipos de actos da Comissão:

- O artigo 290.º permite ao legislador delegar na Comissão o poder para adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do acto legislativo. Os actos jurídicos adoptados pela Comissão desta forma são referidos na terminologia utilizada pelo Tratado como "actos delegados" (artigo 290.º, n.º 3);
- O artigo 291.º do TFUE permite aos Estados-Membros adoptarem todas as medidas de legislação nacional necessárias à execução dos actos da União que são vinculativos em termos jurídicos. Esses actos podem conferir à Comissão poderes de execução nos casos em que sejam necessárias condições uniformes para a sua execução. Os actos jurídicos adoptados pela Comissão desta forma são referidos na terminologia utilizada pelo Tratado como "actos de execução" (artigo 291.º, n.º 4).

### **Propostas da relatora em relação ao alinhamento**

A proposta altera o Regulamento n.º 378/2007 do Conselho ao acrescentar uma disposição relativamente a actos de execução (artigo 4.º, n.º 1) – A utilização das disposições relativas a actos de execução nestes artigos é explicada no artigo 6.º, alíneas a) e b).

Além disso, e no seguimento da conclusão recente de um entendimento comum sobre as disposições práticas relativamente à utilização de actos delegados (artigo 290.º TFUE), bem como da conclusão do procedimento relativo ao Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras e princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo por parte dos Estados-Membros do exercício dos poderes de execução pela Comissão, a relatora propõe uma versão actualizada do texto jurídico que inclua a redacção acordada pelo Parlamento e pelo Conselho relativamente aos procedimentos dos comités.

A relatora apoia a proposta da Comissão. Com base nos critérios definidos para cada tipo de acto, a relatora analisou cuidadosamente a proposta da Comissão e identificou os domínios em que estavam preenchidas as condições relativas aos actos de execução. Não foram observadas discrepâncias.